



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13558-000.234/92-85

LADS/

Sessão de 05 de dezembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.174

Recurso nr.: 03.764 - IRF - ANO DE 1991

Recorrente : CONLAR MAT. ELETRICO HIDRAULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr igual sorte.

DECRETO-LEI NR. 2065/83 - ARTIGO 8o. - O artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei nr. 7.713/88.

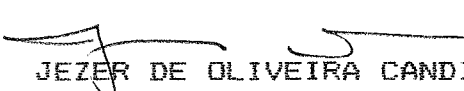
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONLAR MAT. ELETRICO HIDRAULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência embasada no artigo 8o. do DL. 2.065/83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA. Defendeu a Recorrente seu Representante legal Dr. Manoel Correia de Oliveira Filho CRC-SE 458 "T" BA. Defendeu a Fazenda Nacional, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

Processo nº 13558/000.234/92-85

Recurso nº: 03.764

Recorrente: CONLAR MATERIAL ELÉTRICO, HIDRAULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Acórdão nº 101-89.174

R E L A T Ó R I O

CONLAR MATERIAL ELÉTRICO, HIDRAULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 04/08, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE em virtude de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

O lançamento fiscal refere-se ao exercício de 1992 e foi formulado da seguinte maneira:

a) Omissão de Receitas (aumento de capital não comprovado, ativo não contabilizado, falta de contabilização de notas fiscais) e glosa de despesas operacionais por falta de comprovação, com aplicação do artigo 82 do Decreto-Lei nº 2065/83;

b) correção monetária de capital não integralizado e correção monetária de bens do imobilizado não contabilizados, com aplicação do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Após feita a impugnação, o fisco introduziu, na matéria tributável, o item Passivo Fictício, reabrindo-se prazo para nova impugnação.



Acórdão nº 101-89.174

Na nova impugnação e no recurso apresentados, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ, objeto do recurso nº 105.699.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado (Acórdão nº 101-88.652, de 22 de agosto de 1995).

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

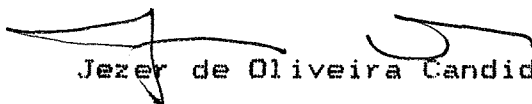
Conforme ficou esclarecido pela leitura do relatório, a autuação foi efetuada com apoio em dois dispositivos distintos, quais sejam, o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065/83 e o artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

É reiterada a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 revogou o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 e, assim, o lançamento fiscal feito com apoio neste último dispositivo legal não pode prosperar.

Por sua vez, a exigência formulada com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 deve ser ajustada ao que foi decidido no Acórdão nº 101-88.652, de 22 de agosto de 1995, que deu provimento parcial ao recurso apresentado no processo principal (recurso nº 105.699), pois, no caso, os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático e, assim, devem merecer decisões idênticas.

Assim sendo, voto no sentido de que seja cancelada a exigência formulada com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 (revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88) e que se ajuste a parcela remanescente ao que foi decidido no Acórdão nº 101-88.652, de 22 de agosto de 1995.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.